

PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Da Sra. Silvye Alves)

Institui o Sistema Nacional de Fiscalização e Vigilância da Aplicação da Lei Maria da Penha, sob coordenação do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Fiscalização e Vigilância da Aplicação da Lei Maria da Penha (SINFAV-LMP), com a finalidade de monitorar, fiscalizar e avaliar a efetividade das políticas públicas e medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), visando à redução dos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher e do feminicídio no Brasil.

Art. 2º O SINFAV-LMP será coordenado pelo Ministério Público Federal (MPF), em cooperação com os Ministérios Públicos Estaduais, Defensorias Públicas, Poder Judiciário, órgãos de segurança pública e entidades da sociedade civil.

Art. 3º Compete ao Ministério Público Federal, por meio do SINFAV-LMP:

- I – Fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário;
- II – Monitorar a atuação das autoridades policiais e judiciais quanto à celeridade e efetividade das medidas adotadas em casos de violência doméstica e familiar;
- III – Criar relatórios nacionais semestrais de acompanhamento da aplicação da Lei Maria da Penha, com ampla divulgação à sociedade;
- IV – Estabelecer parâmetros nacionais de boas práticas para prevenir e coibir a violência contra a mulher;
- V – Instaurar procedimentos administrativos e judiciais em caso de omissão ou falha do poder público na proteção das vítimas.

Art. 4º Será criado, no âmbito do Ministério Público Federal, o Observatório Nacional da Lei Maria da Penha, com atribuição de:

- I – Recolher dados estatísticos unificados sobre medidas protetivas, reincidência de violência e feminicídios;



II – Fiscalizar os repasses e a execução orçamentária de programas federais destinados à proteção das mulheres;

III – Manter um sistema digital integrado de acompanhamento em tempo real das medidas protetivas de urgência.

Art. 5º O descumprimento, negligência ou demora injustificada na adoção das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, quando resultar em grave risco ou morte da vítima, configurará responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade competente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, assegurando a dotação orçamentária necessária para o funcionamento do sistema e do observatório.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma crise humanitária silenciosa e constante no que tange à violência contra a mulher. Apesar da promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 e de seus avanços significativos, os números recentes mostram que ela ainda não cumpre plenamente seu papel de proteger vidas — muitas mulheres continuam sendo violentadas, perseguidas ou mortas mesmo com medidas judiciais favor, ou com ordens de proteção ativas. Estes dados demonstram falhas estruturais graves no sistema de aplicação da lei, falhas essas que não podem continuar. Segue análise baseada em dados:

- 1- Indicadores - Dados oficiais demonstram a urgência dessa transformação: em 2024 foram registrados 1.459 feminicídios no Brasil — uma média de cerca de quatro mulheres mortas por dia por razão de gênero — e a taxa atingiu 1,34 casos por 100 mil mulheres. ([CNN Brasil](#)).
- Foram registrados **1.459 casos de feminicídio no Brasil em 2024**, de acordo com o Mapa da Segurança Pública, divulgado pelo Ministério da Justiça. ([CNN Brasil](#))
 - Isso equivale à média de **quatro mulheres assassinadas por dia por razão de gênero**. ([CNN Brasil](#))
 - A taxa de feminicídio alcançou **1,34 casos por 100 mil mulheres em 2024**. ([CNN Brasil](#)).



Esses indicadores demonstram que, apesar das leis e dispositivos existentes, o nível de violência fatal contra mulheres permanece alto.

2. Medidas protetivas são inúmeras, mas sua efetividade é questionada

- Somente em **2024**, foram concedidas **555.001 medidas protetivas** de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha. ([CNN Brasil](#))
- Porém, desse total, **mais de 100 mil** (101.656) foram descumpridas no mesmo ano — isto é, aproximadamente **18,3% do total** das medidas deferidas. ([CNN Brasil](#))
- Houve crescimento de cerca de **10,8% no descumprimento** em comparação com 2023. ([CNN Brasil](#))

3. Mortes que ocorrem apesar da proteção legal

- Ao menos **52 mulheres morreram** enquanto tinham medidas protetivas de urgência ativas. Ou seja, mesmo com decisões judiciais de proteção, o Estado falhou em impedir que a violência chegasse à morte. ([Jornal de Brasília](#))
- Em casos locais, por exemplo no Espírito Santo, **4 mulheres foram assassinadas** em 2024 enquanto tinham medida protetiva ativa. ([A Gazeta](#))

4. Falhas regionais e percentuais que ultrapassam a média nacional

- No Rio Grande do Sul, o percentual de descumprimento das medidas protetivas em 2024 foi de **23,2%**, acima da média nacional de 18,3%. Santa Catarina também registrou índice elevado (26,2%). ([RD Foco](#))
- No Estado do Amazonas verificou-se aumento de **39,1%** no descumprimento entre 2023 e 2024. ([A Crítica](#))

5. Crescimento no número de pedidos de proteção

- Em quatro anos, de 2020 a 2024, houve acréscimo de **151,7%** no número de medidas protetivas de urgência concedidas, passando de cerca de **338 mil para mais de 851 mil** casos. ([Agência Patrícia Galvão](#))



- Somente no primeiro semestre de 2025 foram registradas **360.227 medidas protetivas** concedidas, mostrando que o ritmo não tende a diminuir. ([Estado de Minas](#))

Estes números demonstram que:

- Há falhas na concessão, no acompanhamento e na fiscalização das medidas protetivas.
- A Lei Maria da Penha, por si só, não basta: é preciso que as decisões judiciais sejam reais instrumentos de proteção, e não meras formalidades.
- O fato de mulheres morrerem enquanto têm proteção legal é uma falha grave do Estado.
- O descumprimento quase sistemático de ordens judiciais pode gerar impunidade, aumentar o risco para as vítimas, e corroer a confiança no sistema legal.

Portanto, este Projeto de Lei se justifica por ser uma resposta estruturalmente necessária. O Ministério Público Federal — com sua independência constitucional, competência para atuar em direitos humanos, e capacidade de coordenação nacional — precisa assumir um papel de fiscalização efetiva, responsabilização e transparência, assegurando:

- que medidas protetivas concedidas sejam cumpridas;
- que haja responsabilização quando reincidência ou omissão ocorrem;
- que as vítimas tenham acompanhamento integral e proteção real;
- que os dados sejam coletados, analisados e divulgados de maneira clara e tempestiva — para permitir correções e avaliação de resultados.

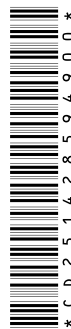
Em síntese: a vida das mulheres não pode continuar refém do acaso nem da discricionariedade das autoridades. Este projeto nasce para transformar a lei em instrumento vivo de proteção, justiça e prevenção, garantindo que cada mulher tenha, de fato, o amparo que a Constituição lhe assegura.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares que aprovem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2025.

Deputada Federal SILVYE ALVES

União-GO





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251428594900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silve Alves



* CD 251428594900 *

Apresentação: 22/09/2025 22:48:03.350 - Mesa

PL n.4699/2025